

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: 39/01

Processo N.º: 820/01

Ante Projeto: de Lei 060/01

Emenda: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 15 / 08 / 01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: * Retirado de Pauta por uma Sessão

* Colocar em votação dia 20/08/01 (1º)

* Colocar em 2ª votação em 27/09/01

Esse Projeto foi retirado na Sessão Ordinária no último dia 27 de Setembro de 2001. Através de Ofício do Poder Executivo o qual foi aprovado pelo Plenário sua retirada.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 875 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

Pontal do Paraná, 26 de Setembro de 2001.

Ofício n.º 618/2001-GAB.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Processo N.º 1068/01

AMARALDO INTER	Data: 26/09/01
em anexo 04	Hora: 13:30
de	Resp.: [assinatura]

Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosamente, solicitar a **retirada** da **Mensagem 039** referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial.

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DD. JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA

Processo N.º 974/0

Data: 13/09/01

Hora: 9:20 hrs

Resp.: PSilva

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** que apresenta para o Anteprojeto de Lei nº 060/01.

I – Altera os Incisos I e II do Art. 1º do Anteprojeto de Lei nº 060/01, que passam a ter a seguinte redação:

I – Se pago em até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, haverá dedução de 90% (noventa por cento) na multa e 90% (noventa por cento), nos juros devidos;

II – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá dedução de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2.001.


GINO FERNANDO RONAHAHAK
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLADO

Processo N.º 892/01

Data: 28/08/01

Hora: 16:15 hrs

Resp.: emf

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 060/01.

I – Altera os Incisos I e II do Art. 1º do Anteprojeto de Lei n.º 060/01, que passam a Ter a seguinte redação:

I – se pago em até 60 (sessenta) dias, apartir da data da publicação desta Lei, haverá bonificação de 90% (noventa por cento) na multa e 90% (noventa por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá bonificação de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

2 – Altera o parágrafo 2º do Artigo 1º do Anteprojeto de Lei n.º 060/01, que passa a Ter a seguinte redação:

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 2.001.


GINO FERNANDO RONAHAK

Relator

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLADO

EMENDA SUPRESSIVA

Processo N.º 85810

Data: 28/08/01

Hora: 16:25 hrs

Resp.: emf

ANTEPROJETO DE LEI N.º 060/01

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA SUPRESSIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 060/01.

1. Fica suprimido o artigo 6º do Anteprojeto de Lei n.º 060/01, que é o seguinte:

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001..


Gino Fernando Ronahak
Vereador

Art. 127, Inciso Iº: Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Setor 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Pontal do Paraná, 15 de agosto de 2001.

Ofício n.º 476/2001 GAB.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Processo N.º 820/01

Data: 15/08/01

Hora: 14:45 hrs

Resp.: CMF

Prezado Senhor:

Vimos através deste, encaminhar para apreciação em regime de urgência a Mensagem n.º 039/01, que dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências, conforme as razões expostas na mensagem do Projeto.

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ MAURI ZAMPIERI

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ.

PARECER

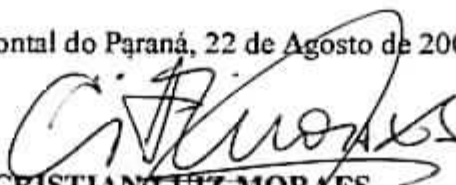
Chega a esta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal visando estabelecer normas para a cobrança extrajudicial de débitos fiscais.

Entendemos ser louvável a intenção proposta pelo Executivo Municipal, porém entendemos que o projeto de lei merece ser analisado de forma minuciosa pelas comissões desta casa, a fim de seu aperfeiçoamento em alguns artigos.

Assim, *prima facie*, identificamos que o projeto merece um maior cuidado, o qual certamente será dado pelos nobres edis quando de sua tramitação legislativa.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 22 de Agosto de 2001.


CRISTIAN LUIZ MORAES
DIRETOR JURÍDICO
OAB N.º 26.042/PR.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 873/01

Data: 22/08/01

Hora: 16:00 hrs

Resp.: RSilva



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

PROCESSO Nº 820/01

ANTE PROJETO DE LEI Nº 060/01

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 895/01

Data: 28/08/01

Hora: 16h30

Resp.: [Assinatura]

SÚMULA: "Dispõe sobre Planos
para pagamento de débitos fiscais em atraso,
estabelece normas para sua cobrança
extrajudicial e dá outras providências"

RELATÓRIO: A finalidade é de encontrar alternativas
viáveis de arrecadação, oferecendo opções ao contribuinte em atraso com débitos
fiscais, para que este tenha condições favoráveis para quitá-los.

Concluímos que o objetivo do Executivo é de continuar a
arrecadação dos débitos fiscais em atraso, mas agora abrindo leque de opções
para os contribuintes.

Diante do exposto voto pelo encaminhamento do Projeto,
o qual vai acompanhado pelos demais membros das Comissões.

É O PARECER..

Sala das Comissões, em 27 de Agosto de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

MARCO AURÉLIO PESSA
Relator

VALDEVINO SIMÕES PERICO
Presidente

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Membro

NERI ANTÔNIO DA SILVA
Membros

NELSON LORENÇONE
Membros



MENSAGEM Nº 39/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Processo N.º 820/01

Data: 15/08/01

Hora: 14:45hs

Resp.: cmf

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Entendemos que a aprovação do referido Projeto é urgente para a Municipalidade, que deve encontrar alternativas viáveis de arrecadação, oferecendo opções e vantagens ao contribuinte com ânimo de pagar, mas que ainda não teve condições favoráveis para tanto.

Com a medida, pretendemos, ainda, viabilizar o aumento de nossa receita, sem a qual não é possível prestar os serviços públicos de forma eficiente e adequada, bem como realizar as obras essenciais à nossa população, historicamente desprestigiada pelo Poder Público.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e apreço.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

PROCESSO Nº 820/01

ANTE PROJETO DE LEI Nº 060/01

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 895/00

Data: 28 / 08 / 01

Hora: 16 h

Resp.:

SÚMULA: "Dispõe sobre Planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências"

RELATÓRIO: A finalidade é de encontrar alternativas viáveis de arrecadação, oferecendo opções ao contribuinte em atraso com débitos fiscais, para que este tenha condições favoráveis para quitá-los.

Concluimos que o objetivo do Executivo é de continuar a arrecadação dos débitos fiscais em atraso, mas agora abrindo leque de opções para os contribuintes.

Diante do exposto, pelo encaminhamento do Projeto, o qual vai acompanhado pelos demais membros das Comissões.

É O PARECER..

Sala das Comissões, em 27 de Agosto de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

MARCO AURÉLIO PESSA

Relator

KALDEVINO SIMÕES PÉRIGO

Presidente

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Membro

NERI ANTÔNIO DA SILVA

Membros

NELSON LORENÇONE

Membros



PROJETO DE LEI

060/02

Súmula: "Dispõe sobre planos para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, haverá desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 20% (vinte por cento) nos juros devidos;

§ 1º - Os contribuintes poderão optar por parcelamentos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O plano de recolhimento previsto no inciso "I" do Art. 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 4º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Arrecadação, com a indicação do número de parcelas desejadas.



§ 1º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Procurador Geral do Município ou ao Diretor Tributário, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente assinado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, acrescida de multa diária de 0,33% (ponto trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou em representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A adesão aos planos contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.



Artigo 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessitados a implementação desta lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 15 de Agosto de 2001.



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Secretário Municipal de Adm. e Finanças



Procurador Geral